



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0006503-27.2026.8.19.0000

Agravante: **JANETE MENDES SOARES**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: **Décima Quinta Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

AGRAVO INTERNO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL, AFASTANDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA AUTORA QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO. RECURSO CABÍVEL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO COLEGIADO QUE NÃO É O AGRAVO INTERNO, RESTRITO ÀS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 1.021 DO CPC. ERRO GROSSEIRO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por **Janete Mendes Soares** (id. 105), ambos contra o acórdão (id. 80) que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto em



face da decisão que reconheceu a ilegitimidade do cartório extrajudicial, por ausência de personalidade jurídica, determinou o prosseguimento do feito exclusivamente em face do Estado do Rio de Janeiro, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ente público e rejeitou a prejudicial de prescrição, ao fundamento de que a autora somente teria tomado ciência do bloqueio registral em 2020, nos autos da ação indenizatória e reparatória ajuizada.

A agravante, Janete Mendes Soares, sustenta em seu recurso de agravo interno (id. 105), em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao fixar o termo inicial da prescrição no ano de 2011, porquanto, naquela ocasião, teria tomado conhecimento apenas da existência de litígios envolvendo o imóvel, inexistindo ciência inequívoca da alegada fraude.

Argumenta que a efetiva ciência do ilícito somente ocorreu em 13/10/2020, quando obteve certidão de ônus reais e verificou o bloqueio da matrícula do imóvel, oportunidade em que constatou a existência de fraude na procuração lavrada perante o 24º Ofício de Notas, circunstância que motivou o ajuizamento da ação indenizatória em 2021.

Defende a incidência da *teoria da actio nata*, afirmando que o prazo prescricional somente se inicia com a ciência inequívoca do dano, de sua extensão e de sua autoria, não sendo suficiente a mera existência de controvérsias judiciais acerca do imóvel.

Acrescenta que a decisão recorrida presumiu, sem respaldo probatório, que a agravante possuía conhecimento da fraude desde 2011, violando o princípio da segurança jurídica e o direito de acesso à justiça.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática, afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o regular prosseguimento da ação indenizatória.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de agravo interno no id. 953 pugnando pelo não conhecimento deste.





É o relatório. Decido.

II - DECISÃO

Inicialmente, destaco que no caso em tela cabe a citação da previsão do art. 932, III, do CPC, *in verbis*:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – **não conhecer** de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida...”

Em consonância com a previsão do art. 133, XIII, c, do Regimento interno deste Tribunal de Justiça, *ipse litteris*:

“... Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais:

(...)

XIII - distribuídos os autos:

(...)

c) **não conhecer** de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Dessa forma, o exame da questão revela que o presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste Egrégio Tribunal.

Portanto, o recurso de agravo interno não merece ser conhecido, ante a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

Com efeito, verifica-se da certidão de índice 79 dos autos que foi publicado o acórdão, que deu parcial provimento ao recurso, proferido pelo colegiado por unanimidade.





Desse modo, cediço que não cabe agravo interno em face de acórdão, nos termos do art.1.021 do CPC. A propósito:

Art. 1.021. Contra decisão **proferida pelo relator** caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (grifo meu)

Portanto, por se tratar de erro grosseiro, o princípio da fungibilidade é inaplicável na presente hipótese.

De acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“É a apelação, e não o agravo de instrumento, o recurso cabível contra o decisum que acolhe exceção de pré executividade para extinguir, por completo, o processo de execução”, constituindo **“erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito”** (AgInt no REsp nº 1.743.653/CE). (grifo meu)

Deste modo, manifestamente incabível o recurso.

Pelo exposto, **não conheço do recurso de agravo interno.**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora

